

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

MEIRE DE SENA GONÇALVES

**A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E O ADVENTO DA LEI 12.654/12: UMA
ANÁLISE CRONOLÓGICA E CRÍTICA ACERCA DO INSTITUTO NO
BRASIL**

JUIZ DE FORA

2016

MEIRE DE SENA GONÇALVES

**A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E O ADVENTO DA LEI 12.654/12: UMA
ANÁLISE CRONOLÓGICA E CRÍTICA ACERCA DO INSTITUTO NO
BRASIL**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação da Prof.(a) Kelvia de Oliveira Toledo.

JUIZ DE FORA

2016

FOLHA DE APROVAÇÃO

A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E O ADVENTO DA LEI 12.654/12: UMA ANÁLISE CRONOLÓGICA E CRÍTICA ACERCA DO INSTITUTO NO BRASIL

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientadora: Professora Kelvia de Oliveira Toledo

UFJF

Professor: Cristiano Álvares Valladares do Lago

UFJF

Professor: Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes

UFJF

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 02 de Dezembro de 2016.

Dedico este trabalho a todos
aqueles que contribuíram para sua
realização.

RESUMO

O presente trabalho aborda um breve contexto histórico das formas de identificação criminal mundo afora, além de uma visão legislativa do instituto no Brasil. Visa elucidar a inserção da coleta do material genético como forma de identificação criminal, demonstrando como e quando ela deve ser feita, e a consequente criação de um banco nacional de perfis genéticos, novidades trazidas pela Lei nº 12.654/12. Ademais, perpetua no questionamento advindo da colisão entre direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna de 1998 que cercam o tema, passando por algumas decisões de Tribunais nacionais sobre o uso do DNA como meio probatório na esfera criminal.

PALAVRAS- CHAVE: Identificação criminal. Material genético. DNA. Persecução penal eficiente.

ABSTRACT

The present work deals with a brief historical background of the criminal identification forms around the world, besides to a legislative vision of the Institute in Brazil. It aims to elucidate the genetic material collected as a form of criminal identification, demonstrating how and when it should be done, and the consequent creation of a National Bank of genetic profiles, news brought by Law 12.654/12. Further more, in questioning collision has perpetuated between fundamental right guaranteed by the Constitution of 1988 surrounding the subject, passing by some national Courts decisions about the use of DNA as a means of evidence which are in the criminal sphere.

KEYWORDS: Criminal identification. Genetic material. DNA. Efficient criminal persecution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 O PROCESSO HISTÓRICO DOS MÉTODOS DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL -----2

2 A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL E O ADVENTO DA LEI 12.654/12-----6

3 A TIPAGEM GENÉTICA E A CRIAÇÃO DE UM BANCO DE DADOS PARA FINS CRIMINAIS-----122

4 O CONFLITO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS ENVOLVIDOS NA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL ATRAVÉS DA COLETA DE MATERIAL GENÉTICO -----18

4.1 A VISÃO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA SOBRE O EXAME DE DNA NO PROCESSO PENAL-----22

CONCLUSÃO-----277

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS-----300

INTRODUÇÃO

A identificação dos indivíduos no âmbito criminal sempre foi tema de discussão e estudo de muitos juristas no Brasil, seja pela incompletude da legislação, seja pela falta de clareza do assunto, o que gera diversas incertezas acerca do tema, agravadas pela modernização dos meios utilizados para identificar indivíduos na esfera criminal.

O presente trabalho traz uma abordagem histórica e crítica do instituto em nosso país, mostrando as principais formas de identificar o ser humano ao longo dos anos, as diversas legislações que trataram do assunto e a chegada da coleta de material biológico para tal finalidade, instituída pelo advento da lei 12.654/12, legislação esta que se tornou alvo de inúmeros questionamentos.

Valendo-se de uma revisão bibliográfica, o trabalho tem como objetivo contextualizar a evolução histórica da identificação criminal no Brasil e empreender esforços para elucidar como ocorre o uso do material genético para fins de identificação criminal e formação de um banco de perfis genéticos, principalmente à luz das garantias constitucionais, emanadas da Carta Magna de 1988.

Utilizando como marco teórico os ensinamentos de Rafael Sauthier, mestre em Ciências Criminais pela PUC/RS e Delegado de Polícia no Rio Grande do Sul, na obra “A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da lei 12.654/12”, além do notável Postulado da Proporcionalidade de Robert Alexy, a presente monografia visa quebrar discussões sobre o assunto e apontar soluções para uma possível colisão de direitos.

1 O PROCESSO HISTÓRICO DOS MÉTODOS DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

Desde os primórdios da humanidade, elucidar e estabelecer a identidade do ser humano sempre foi um grande desafio, seja dentro ou fora do âmbito do Processo Penal. Essa identidade, conforme explicita Sauthier¹, pode ser uma identidade civil, que está acostada nos registros oficiais, qualificando o sujeito através de seu nome, filiação, estado civil, nacionalidade, etc, ou uma identidade física, caracterizada por aspectos biológicos e morfológicos do ser humano. Dessa forma, cumpre evidenciar que é através dessa segunda vertente de identidade que é possível esclarecer e conectar o sujeito ao seu nome, identificando-o civilmente e tornando-o detentor dos mais plenos direitos.

Para o renomado autor Genival Veloso de França², a identidade física se resume em:

“[...] um conjunto de elementos, caracteres e sinais específicos, individuais ou adquiridos que, eventualmente observados e reconhecidos, fazem a caracterização de cada um, demonstrando que o corpo humano é o mesmo que antes o fora e que depois o será, seja durante a vida ou após a morte”

No decorrer dos anos surgiram várias formas de identificar os seres humanos, seja civilmente, biologicamente e fisicamente. Os mais experientes estudiosos de diversas áreas empreenderam incansáveis esforços para alcançar uma maneira concreta e segura de identificar os homens e, de acordo com cada contexto histórico e social vivido, as técnicas de identificação foram se aprimorando.

É certo que não há que se discutir a importância da identificação nos dias de hoje, principalmente no campo da vida civil, com amplo respaldo no âmbito jurídico. Seja nas relações contratuais, administrativas ou criminais, é imprescindível que os sujeitos detenham uma identificação concreta, pois, caso contrário, deverão provar quem realmente são.

Mais especificamente no arcabouço do Direito Penal e Processual, a discussão sobre meios concretos de identificação dos criminosos ganhou espaço, tendo em vista tanto a

¹SAUTHIER, Rafael. **A identificação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12**. 1. ed. –Curitiba, PR: CRV, 2015, p.21-22.

²FRANÇA, Genival Veloso de França. **Medicina Legal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S.A., 1988, p.29.

crescente onda de violência e insegurança, quanto a ineficácia do judiciário em obter êxito nas tutelas penais, muitas vezes por não se chegar à autoria delitiva.

Para alcançar as mais modernas técnicas de identificação criminal, como a coleta de material genético para criação de um banco de dados com o perfil dos criminosos, é interessante passar por algumas outras formas de identificação, sejam elas mais antigas, ou mais modernas.

Marcos Elias Cláudio de Araújo e Luiz Pasquali³ apontam o “Nome” como o mais antigo método de identificação. O nome de um indivíduo é o termo que o identifica perante os outros sujeitos no seio da vida em sociedade, sendo que, é através dele que o homem consegue adquirir bens, abrir contas, tirar documentos e, a princípio, ser apontado como autor de um delito.

Outra forma arcaica de identificar os criminosos é conhecida como “Ferrete”. Como elucida Araújo e Pasquali⁴, através dessa técnica os criminosos tinham seus corpos marcados com um ferro aquecido em brasa e o formato dessa marcação variava de acordo com o crime praticado. Essas marcações variavam de país para país, sendo amplamente utilizada ao redor do mundo entre os séculos XVI e XVIII.

Juntamente com a forma de identificar os criminosos através do uso do “ferrete”, a mutilação de partes do corpo também foi uma maneira utilizada. A mutilação, para Araújo e Pasquali⁵, denotava geralmente a extirpação do órgão do delinquente imediatamente conexo com a prática do delito: da língua, nos crimes contra a honra, dos órgãos genitais, nos crimes sexuais. Assim, acreditava-se que a penalidade fosse igual a ofensa empreendida e o infrator ficaria curado de suas intenções delituosas.

A utilização da tatuagem para identificar criminosos veio à tona no emergir do século XIX, na qual a proposta realizada pelo filósofo inglês Jeremy Bentham, nascido em 1748, consistia tatuar na parte interna do antebraço direito um número para identificar os delinquentes. Com o avançar dos anos, a tatuagem se tornou comum entre as pessoas, passando a ser inutilizada para fins de identificação criminal.⁶

Também no século XIX surgiu uma das melhores e mais empregadas técnicas de identificação e largamente utilizada nos dias de hoje, a fotografia. Esse meio de reprodução fiel da realidade, capaz de capturar imagens de pessoas ou cenas, foi um grande avanço na busca

³ARAÚJO, M. ELIAS e PASQUALI, LUIZ. Em: **Histórico dos Processos de Identificação**. Disponível em: <http://www.institutodeidentificacao.pr.gov.br/arquivos/File/forum/historico_processos.pdf>. Acesso em: 30 de outubro de 2016.

⁴Idem.

⁵Idem.

⁶Idem.

por uma identificação de indivíduos concretamente considerada. Hodiernamente, com o avançar da tecnologia, a fotografia vem sendo colocada em cheque, tendo em vista a facilidade com que as pessoas conseguem realizar alterações em seus corpos, fato que dificulta e retira parte da credibilidade desse método.

Estudiosos sobre o tema afirmam que mesmo não existindo ainda uma forma utilitária e objetiva de classificar a fisionomia humana que permita sua busca independentemente de qualquer outro elemento, a fotografia é usada até hoje de maneira auxiliar em vários procedimentos identificativos, pois ela sempre acompanha a informação sobre qualquer delito, seja ilustrando o criminoso ou as cenas dos crimes.⁷

Outro moderno meio de identificação civil ou criminal é a colheita de impressões digitais, mais conhecido como “Datiloscopia”, que baseia-se, conforme explicita Figini *et al.*,⁸ “na existência de disposição de cristas papilares (pápilas dérmicas) existentes na polpa dos dedos, que se dispõem em fileiras irregulares, separadas e limitadas por sulcos e constituindo desenho característico, absolutamente individual, que não se modifica para vida toda”.

Os desenhos das pápilas dérmicas são individuais, contendo os mais diversos e variados formatos. De acordo com Sathuier⁹, essas impressões são imutáveis, aparecendo desde o sexto mês de gestação e permanecendo até a morte do sujeito. Por ter uma base científica muito grande, a datiloscopia é de uso corrente no âmbito policial de todo o planeta.

Nos últimos anos houve um grande avanço na discussão acerca da utilização de material genético para fins de identificação criminal. Empregada em diversos países, a técnica de identificação através de tipagem do perfil genético é uma das melhores da atualidade, atendo as necessidades da persecução penal. Na investigação da autoria delitiva, é certo que o menor vestígio deixado pode ser o caminho para se obter uma prova da autoria, e por consequência, a identidade segura e inequívoca do seu autor.¹⁰

A criação de um banco de perfis genéticos de referência era até pouco tempo ideia descartada no Brasil, mas, compassivo à tendência mundial, o nosso país, através da lei 12.654/12 acabou por prever a tão polêmica criação de um banco próprio contendo o perfil genético de criminosos em determinadas circunstâncias.

⁷ARAÚJO, M. ELIAS e PASQUALI, LUIZ. Em: **Histórico dos Processos de Identificação**. Disponível em: <http://www.institutodeidentificacao.pr.gov.br/arquivos/File/forum/historico_processos.pdf>. Acesso em: 30 de outubro de 2016.

⁸ FIGINI, Adriano Roberto da Luz; LEITÃO E SILVA, José Roberta; JOBIM, Luiz Fernando; SILVA, Moacyr da. **Identificação humana**. 2. Ed – Campinas, SP: Milleniumm, 2003, p. 141-146.

⁹SAUTHIER, Rafael. **A identificação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12**. 1. ed. –Curitiba, PR: CRV, 2015, p.32.

¹⁰Idem, p.57.

Formidável ressaltar, como esclarece Sauthier¹¹, que esse perfil genético não contém dados que possam levar a questionamentos éticos, como cor da pele, propensão a doenças, preferência sexual, etc.

“Importante lembrar que apesar do DNA conter milhares de informações sobre a pessoa, apenas 5% dele revelam dados codificantes, capazes de desvendar alguma característica do indivíduo. São os chamados genes. Esta parte do DNA não é inserida no banco de dados para fins criminais. O que é inserido são apenas os perfis genéticos, que, conforme Albuquerque são uma combinação de sequências de DNA não codificantes que permite a identificação inequívoca do indivíduo.”

Dessa forma, fica evidente que o poder legislativo nacional, ao sancionar uma lei que visa coletar e armazenar material genético de criminosos, aderiu ao clamor da sociedade pela efetividade do judiciário na seara penal e processual, no que tange encontrar e punir, sem sombra de dúvidas, principalmente os autores de delitos mais graves e que deixam vestígios, como os crimes contra a dignidade sexual e os crime contra a vida. A entrada em vigor da lei 12.654/12 também demonstra a aproximação do Brasil com a tendência mundial de utilização da ciência como ferramenta preponderante na investigação criminal.

¹¹SAUTHIER, Rafael. **A identificação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12**. 1. ed. –Curitiba, PR: CRV, 2015, p.63.

2 A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL E O ADVENTO DA LEI 12.654/12

No que concerne aos diversos dispositivos legais que tratam da identificação criminal no Brasil, é interessante colocá-los em uma sequência cronológica, a fim de visualizar de maneira mais clara o avançar das formas de identificação e dos requisitos necessários para que o sujeito se submeta a elas.

No ano de 1941 entrou em vigor o Código de Processo Penal¹², legislação utilizada até os dias de hoje. O artigo 6º, VIII,¹³ do referido compilado jurídico explicita que logo que se tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá identificar o indiciado por meio do método datiloscópico.

Mais adiante, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 568¹⁴, a qual diz respeito a uma possível alegação de constrangimento ilegal por parte do sujeito, ao ser submetido a um procedimento de identificação criminal.

Com o advento da Carta Magna de 1988¹⁵, o procedimento de identificação criminal ganhou severas limitações, tendo em vista que, no artigo 5º, LVIII, ficou previsto que: “O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”.

Conforme expressa Sauthier¹⁶, é necessário observar que, com a chegada da Constituição de 1998, o tema da identificação criminal passou de um extremo ao outro.

Se preteritamente à Constituição Federal de 1988 a identificação criminal era sempre admitida, após sua entrada em vigor ela acabou sendo aceita somente quando a pessoa não estivesse civilmente identificada, sem exceções, diante da carência de preceito momentaneamente regulamentador.

¹²Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>

¹³“Art. 6º do Código de Processo Penal: Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; [...]” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>

¹⁴“Súmula 568 do Supremo Tribunal Federal - A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente.” Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_501_600>

¹⁵Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

¹⁶SAUTHIER, Rafael. **A identificação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12**. 1. ed. –Curitiba, PR: CRV, 2015, p.42.

A primeira legislação que excepcionou a regra imposta pela Constituição foi a Lei de Combate ao Crime Organizado¹⁷(Lei 9.034/95), a qual, em seu artigo 5º, afirma que as pessoas envolvidas com o crime organizado serão criminalmente identificadas, independentemente de identificação civil.

Como a referida legislação aborda apenas a hipótese específica de crime organizado, surgiu a necessidade de editar uma lei federal que previsse as exceções tratadas na norma de eficácia contida trazida na Magna Carta. Assim, em 2000, veio à tona a Lei 10.054¹⁸, trazendo hipóteses gerais em que a pessoa civilmente identificada poderia passar pelo processo de identificação criminal.

Art. 3º O civilmente identificado por documento original não será submetido à identificação criminal, exceto quando:

I – estiver indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público;

II – houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade;

III – o estado de conservação ou a distância temporal da expedição de documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais;

IV – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

V – houver registro de extravio do documento de identidade;

VI – o indiciado ou acusado não comprovar, em quarenta e oito horas, sua identificação civil.”¹⁹

Como a lei 10.054/00 adotou como critério para a identificação criminal do civilmente identificado a prática, por parte do sujeito, de determinados delitos, foi alvo de diversas críticas, como ilustra Sauthier²⁰, demonstrando, mais uma vez, a necessidade de criação de uma legislação que fosse eficaz e clara ao excepcionar a regra acostada na Constituição Federal.

No ano de 2009 foi editada a lei 12.037²¹, que propôs inúmeras mudanças a respeito da identificação criminal do civilmente identificado, acabando por revogar a lei de 2000. Tal legislação ampliou as possibilidades de o sujeito já identificado no âmbito civil passar por um processo de identificação criminal, trazendo como principal mudança a não inclusão de

¹⁷ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm>

¹⁸ *Idem.*

¹⁹ *Idem.*

²⁰ SAUTHIER, Rafael. **A identificação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12**. 1. ed. –Curitiba, PR: CRV, 2015, p.43.

²¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112037.htm>

qualquer critério que envolvesse a prática de algum crime específico, mas sim a possibilidade de ponderação por parte dos órgãos competentes diante da real necessidade de identificação criminal frente às investigações.

Nessa esteira, na legislação antecedente era permitido a identificação do civilmente identificado pela prática dos crimes descritos no art. 3º, inciso I, da lei revogada. Era necessário apenas ser o acusado autor de um dos determinados delitos, independentemente de qualquer outra situação. A nova lei bem fez em não repercutir tal critério, que era alvo de inúmeras críticas. Em permuta, como já dito, trouxe um critério original, de caráter subjetivo, exposto no inciso IV do mesmo artigo: “quando a identificação criminal for essencial às investigações, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa.”²²

O artigo 3º da lei 12.037/09 traz as hipóteses em que é possível a identificação criminal do indivíduo já civilmente identificado através de documentos originais, expostos no artigo 2º da mesma lei:

“Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.”²³

Necessário ponderar que o artigo 5º²⁴ da lei 12.037 não veda que a identificação criminal seja realizada em delitos de menor potencial ofensivo, além de não limitar os

²²Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112037.htm>

²³ *Idem*.

²⁴ “Art. 5º da lei 12037/09: A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112037.htm>

procedimentos utilizados para realização de tal identificação, citando como formas de concluir o processo a fotografia e a datiloscopia.

Em que pese o avançar da legislação brasileira no que tange a identificação criminal, em 2012 mais uma vez nosso legislador inovou e publicou uma legislação que acrescenta a coleta de material biológico para a obtenção de perfil genético como uma nova modalidade de identificação criminal.

A Lei nº 12.654/12, alvo de discussão no presente artigo, é uma lei nova no Brasil, que traz em seu conteúdo questões salientes no campo do direito processual penal, tais como, a criação de uma nova modalidade de identificação criminal, a subordinação obrigatória dessa nova modalidade criada a certos condenados, a acumulação dos dados adquiridos em um banco de dados de perfis genéticos, bem como as regras a serem adotadas no método de coleta e armazenamento do perfil genético de tais sujeitos.

O renomado autor Renato Brasileiro de Lima²⁵ elucidou a importância do estudo acerca dessa nova lei, que trouxe novas hipóteses de identificação criminal, além daquelas já previstas. Para ele, com o crescente desenvolvimento de outras técnicas de identificação biométrica, como a identificação por voz, identificação através de íris, da face, entre outros, sempre se discutiu se seria possível a utilização de outros meios de identificação.

Brasileiro²⁶ afirma, ainda, que a partir do momento em que a própria Constituição Federal definiu que o civilmente identificado não será reprimido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei (art. 5º, LVIII), aparentava, no tempo em que a legislação vigente demarcava os métodos de identificação criminal apenas à datiloscópica e fotográfica (redação original da lei 12.037/09), que seria inaceitável, à época, a utilização de outras formas de identificação. Por óbvio, a partir do momento que advém a modificação legislativa possibilitando a utilização de novas formas de identificação criminal, o cenário é alterado. Diante disso, é importante o estudo da lei 12.654/12, que veio admitir a possibilidade de coleta de material biológico para obtenção de perfil genético como forma de identificação criminal.

Os fundamentos da Lei nº 12.654/12 tem sua origem no projeto de Lei nº. 2.458/2011, criado por Ciro Nogueira (PP-PI) e apresentado na data de 04 de outubro de 2011. Após tramitação no Congresso Nacional, foi o projeto aprovado e sancionado pela presidente Dilma

²⁵LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 3. Ed. Jus Podvim, 2015, p. 141 e 142.

²⁶*Idem*.

Rousseff, sendo publicado no Diário Oficial da União em 29 de maio de 2012 como Lei nº 12.654/12, entrando em vigor em todo o país no mês de novembro do mesmo ano²⁷.

A contemporânea lei estabelece a coleta de material biológico para a obtenção de perfil genético como uma nova modalidade de identificação criminal. Essa inovação formulada passa a destacar juntamente com as espécies já vigentes, previstas no artigo 5º da Lei nº 12.037/09, quais sejam, identificação fotográfica e identificação digital, entretanto, com normas próprias e específicas para a sua aplicação.

Segundo a lei, essa nova modalidade instituída será empregada em duas ocasiões: a primeira, durante as investigações, situação em que será facultativo o seu uso pelas autoridades policiais, conforme se extrai do novo parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 12.037/09, inserido através do artigo 1º da Lei nº 12.654/12²⁸.

“Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.” (grifo meu)

A segunda, enunciada no novo artigo da Lei de Execução Penal, o 9º-A, inserido através do artigo 3º da Lei nº 12.654/12, retrata que:

“Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.”²⁹ (grifo meu)

Nos demais artigos da recente norma são elencados todas as regras que deverão ser adotadas na aplicação da técnica de identificação criminal, como o prazo e a forma de armazenamento, o modo de coleta e de acesso ao banco de dados e a observância do caráter

²⁷Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoes/Web/fichadetramitacao?idProposicao=522635>. Acesso em 09 de julho de 2016.

²⁸*Idem.*

²⁹*Idem.*

sigiloso dos dados, sob pena de sanções civis, penais e administrativas para quem permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta lei ou em decisão judicial.

Assim, nos termos da referida lei, os dados relacionados à coleta de perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade de perícia criminal. As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão relevar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos. Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos previstos nesta Lei ou em decisão judicial. Ademais, as informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado³⁰.

A lei pretende auxiliar o combate à criminalidade, polindo a técnica de identificação de criminosos, e também na efetividade e agilidade do Judiciário, na medida em que, com o emprego de formas mais modernas de auxílio à elucidação de autores de crimes, os erros cometidos por essa esfera de Poder tendem a ser reduzidos.

Essa nova modalidade de identificação, através do perfil genético, vem provocando exacerbada discussão entre diversos estudiosos do tema, principalmente no que diz respeito aos princípios constitucionais, tema que será abordado mais adiante.

³⁰Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm. Acesso em 09 de julho de 2016.

3 A TIPAGEM GENÉTICA E A CRIAÇÃO DE UM BANCO DE DADOS PARA FINS CRIMINAIS

Adentrando mais estreitamente no procedimento de tipagem forense de um perfil genético, vale analisar brevemente o conceito de DNA e as diferentes formas de coletar o material.

“Entre as descobertas mais notáveis da biologia no século XX estão a natureza química e a estrutura tridimensional do material genético, ácido desoxirribonucleico – DNA. Tal molécula constitui parte dos cromossomos que são encontrados no interior do núcleo da célula. Fora do núcleo, moléculas de DNA podem ser encontradas em organelas como cloroplastos e mitocôndrias.[...]A sequência das subunidades monoméricas do DNA, os nucleotídeos, codifica as instruções para formar todos os outros componentes celulares e provê o molde para a produção de moléculas de DNA idênticas a serem distribuídas aos descendentes através da divisão celular. Sua estrutura, portanto é responsável pela transmissão das características genéticas entre os seres vivos.”³¹

Sauthier³² pondera que o procedimento de coleta pode partir de duas situações diversas: a primeira delas através da coleta de amostra biológica diretamente do indivíduo a ser identificado – identificação criminal imediata - e a segunda mediante a arrecadação de amostra biológica a partir de um indício, ou seja, extraída da cena do crime ou de um objeto apreendido – identificação criminal mediata.

“O material coletado é classificado em amostras questionadas e amostras de referência. No caso de identificação criminal imediata, a coleta é feita a partir de células da mucosa oral ou sangue do indivíduo. Esta é a chamada amostra de referência, que é aquela de origem conhecida que vai servir de referência para a identificação da amostra questionada. No final do processo de tipagem do perfil genético, estas amostras vão formar o banco de perfis genéticos de referência. Por outro lado, quando se tratar de identificação criminal mediata, teremos a amostra questionada, que é aquela evidência derivada da ocorrência criminal coletada em local de crime ou em objeto apreendido (indício), cuja origem é desconhecida e se quer determinar, ou que precisa ser confirmada. Essas amostras vão formar um banco de perfis genéticos coletados a partir de indícios. Teremos um caso fechado quando, para realização da análise, tivermos tanto a amostra questionada como também as amostras de referência para que seja feita a comparação entre as duas. Sem que haja um caso fechado,

³¹ SILVA e BINSFELD. **Evolução histórica da genética forense no judiciário brasileiro**. Disponível em www.cpgls.ucg.br. Acesso em 30 de outubro de 2016.

³² SAUTHIER, Rafael. **A identificação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12**. 1. ed. –Curitiba, PR: CRV, 2015, p.75.

a realização da tipagem do perfil genético (de referência ou a partir de indícios) é feita com a finalidade de alimentar o banco de dados.”³³

A lei 12.654/12 permite que o material biológico colhido do suspeito, acusado ou imputado seja utilizado com dois desígnios, como forma de identificação criminal e também como elemento para compor o banco de perfis genéticos para finalidades criminais. Ademais, a coleta de material genético pode ser instituída tanto na fase pré-processual, quanto na fase processual e também de cumprimento de pena.

A primeira situação diz respeito às fases de inquérito ou de processo, ou seja, antes de uma possível condenação. Nessa hipótese, a colheita de material genético do suspeito ou do acusado se dá para fins de identificação no inquérito ou no andamento processual em curso e não há um critério objetivo definindo em quais casos ocorrerá a identificação pela tipagem genética. Em derradeiro, esse material colhido será armazenado em um banco de dados sigiloso, para em situações futuras ou pretéritas, ser usado com o intuito de comparação com aquele extraído dos indícios deixados numa cena de crime ou em algum objeto.

Apesar de inúmeras críticas por parte dos doutrinadores, pelo fato dessa situação ora apresentada não definir em que circunstâncias a coleta de material biológico do investigado ou do acusado deverá ocorrer, é certo que a lacuna deixada ainda é um avanço em relação ao critério estabelecido pela legislação revogada de 2000, que, claramente discriminatório, propunha a identificação criminal utilizando o método em questão àqueles que supostamente cometiam determinados crimes.

A segunda situação, expressa no artigo 9º-A³⁴ da Lei de Execução Penal, se dá na fase de execução da pena e tem por finalidade única abastecer os bancos de perfis genéticos. Nesse momento, após o trâmite processual, o acusado já foi condenado pelo crime a ele imputado na denúncia e a coleta de seu material biológico se dá para uma possível elucidação de delitos pretéritos ou futuros, através de um comparativo realizado por perícia previamente estabelecida em lei.

³³SAUTHIER, Rafael. **A identificação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12**. 1. ed. –Curitiba, PR: CRV, 2015, p.76.

³⁴“Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.”Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm. Acesso em 09 de julho de 2016.

Nos ditames de Sauthier³⁵, nessa segunda hipótese há um critério objetivo que define quais condenados deverão ter seus materiais genéticos coletados, para posterior armazenamento em bancos de dados: são aqueles que praticaram crimes dolosos com violência de natureza grave contra a pessoa ou os crimes previstos na lei de crimes hediondos, lei 8072/90, crimes estes taxados no artigo 1º da referida legislação.

Cabe frisar que nesses casos, a norma mandamental é clara ao mostrar ser desnecessária a autorização judicial para realização da coleta do material genético, que poderá ser feita de forma voluntária ou coercitiva. Ademais, como mostra a parte final do artigo 9ª-A da lei 7210/84, a técnica utilizada para coleta deve ser adequada e indolor. Conforme demonstra Sauthier³⁶, hodiernamente a técnica de coleta mais apropriada e indolor é através do suabe bucal. Também pode ser empregada a lanceta, correndo risco de desconforto, pretexto pelo qual há desacordos sobre o fato dela ser indolor.

No que concerne a decisão que autoriza a realização da identificação criminal através da coleta de material genético na fase inquisitorial, uma observação deve ser feita. O artigo 3º, IV, diz que a identificação ocorrerá mediante despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa. Tal mandamento soa bastante estranho se pensarmos na realidade do Sistema Acusatório no qual está inserido os ditames do processo penal, que dispõe que a postura adequada na fase de inquérito deve ser a inércia, não sendo o mais correto seu agir “*ex officio*”.

Quanto ao tempo de permanência do material genético coletado, dependendo da fase em que esse material for extraído do sujeito, os caminhos serão distintos. Se o suspeito ou o acusado teve seu material biológico coletado e armazenado em um banco de perfis genéticos, a norma penal é clara que tal material lá permanecerá pelo período de prescrição do crime em exame. Se o material for coletado de um condenado, ou seja, em fase de execução da pena, a lei penal foi omissa e não determinou um período de permanência desse material no banco de dados.

Na identificação criminal, é imprescindível a retenção e o arquivamento dos dados de identificação do sujeito e, diante de uma coleta maciça de material, com sua consequente tipificação genética, é necessário que todos sejam armazenados, de maneira organizada, para seu uso posterior. É no banco de perfis genéticos que são armazenadas as amostras de material biológico de referência.

³⁵SAUTHIER, Rafael. **A identificação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12**. 1. ed. –Curitiba, PR: CRV, 2015, p.98.

³⁶*Idem*.

Esses bancos de perfis genéticos, como informa Rafael Sauthier³⁷, contém apenas dados alfanuméricos, ou seja, letras e números que identificam uma pessoa dentre todas as demais. São bases virtuais, que retêm os arquivos informáticos contendo a tipagem genética do material ou, em alguns casos, impressos em papel.

Necessário ressaltar que há dois tipos de bancos de perfis genéticos: o de referência e o banco de perfis coletados através de indícios. No que tange ao banco de perfis de referência, ele possui duas bases de dados diferentes e incomunicáveis. Uma delas armazena os dados de forma anônima e a outra contém a identidade do indivíduo que teve seu perfil genético tipado. Esse procedimento confere maior segurança aos dados daquela pessoa que teve seu material coletado, evitando riscos de vazamento de informações.³⁸

Já o banco de perfis genéticos coletados a partir de indícios é mais indicado para identificação mediata. Após o material genético proveniente do indício ser coletado, ele é inserido nesse tipo de banco de dados e posteriormente cruzado com os materiais armazenados no banco de referência. Se o DNA proveniente do banco de indícios cruzar com o DNA proveniente do banco de referência, ocorre a situação chamada pelos estudiosos de “*match*”³⁹. Caso contrário, a identificação será infrutífera para aquela situação, pois, posteriormente, pode ser que o DNA de um outro indivíduo venha a ser inserido no banco de referência e então ocorra o “*match*”.⁴⁰

Há ainda uma outra hipótese de se obter a elucidação da autoria delitiva, que ocorre quando já se tem a tipagem genética extraída de um indício e um suspeito em potencial da prática do delito que não tenha seus dados genéticos armazenados no banco de referência. Nesse caso, se procederá a identificação criminal desse suspeito para posterior comparação com o material genético extraído do indício. O caso será fechado se os materiais analisados forem compatíveis.

Evidente ponderar, dessa forma, que quanto mais materiais genéticos armazenados nos bancos de perfis genéticos de referência, mais eficiente será a persecução penal quanto for invocada a identificação criminal utilizando o método de coleta de perfil biológico.

A lei 12.654/2012 introduziu na lei 12.037/09 os artigos 5^a-A e 7^o-A e 7^o-B, que preveem a criação desse banco de dados e sua forma de gestão. Evidencia também o

³⁷SAUTHIER, Rafael. **A identificação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12**. 1. ed. –Curitiba, PR: CRV, 2015, p.93.

³⁸Idem, p. 85.

³⁹ Em português: corresponder, combinar.

⁴⁰SAUTHIER, Rafael. **A identificação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12**. 1. ed. –Curitiba, PR: CRV, 2015, p.85.

acarretamento de sanção penal, civil e administrativa para aquele que promover destinação diversa àquela permitida em lei ao material genético armazenado.

Eis o teor dos supracitados artigos:

“Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.

§ 1º As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

§ 2º Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

§ 3º As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado.

Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito.

Art. 7º-B. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.”⁴¹

Cumpre mencionar que são dois delitos penais passíveis de serem imputados ao indivíduo que viola o sigilo genético imposto pela lei: o crime de divulgação de segredo, expresso no artigo 153 do Código Penal, e o crime de violação de sigilo funcional, evidenciado no artigo 325, também do Código Penal Brasileiro.

Finalmente, em 2013, a lei 12654/12 foi regulamentada pelo decreto nº 7950, que criou o banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. O primeiro tem o objetivo de armazenar dados de material genético coletados para auxiliar em ações destinadas à apuração de condutas criminosas. Já o segundo permite o compartilhamento e a comparação de amostras genéticas de indivíduos armazenadas nos bancos de perfis genéticos da União, Estados e Distrito Federal. Além disso, o decreto instituiu competência ao Ministério da Justiça para fiscalizar a gestão desses bancos de dados.

A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos nasceu da ação ligada do Ministério da Justiça e das Secretarias de Segurança Pública Estaduais e tem por finalidade maior o

⁴¹Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm. Acesso em 09 de julho de 2016.

intercâmbio de perfis genéticos de interesse da Justiça, oriundos de laboratórios de perícia oficial.⁴²

Essa Rede Integrada pretende auxiliar na apuração criminal, além da identificação de pessoas desaparecidas e, para funcionar de maneira efetiva, depende da correta inclusão de perfis genéticos das amostras biológicas deixadas pelos transgressores nos locais de delito (ou no corpo das vítimas), advindas de casos com ou sem suspeitos em potencial. Essas amostras de material biológico, ou seja, vestígios, podem ser confrontadas entre si, o que admite a detecção de crimes seriais, e também podem ser identificados por meio do comparação com os perfis genéticos dos indivíduos cadastrados criminalmente nos termos da Lei nº 12.654⁴³.

Conforme extrai-se do IV Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG)⁴⁴, é importante ponderar que a inclusão de pessoas nos bancos de dados de perfis genéticos não se reduz ao previsto na Lei nº 12.654/2012. Há meios legais diversos da lei que os instituiu que consentem à autoridade judiciária encaminhar este cadastro, como o caso da progressão de regime prevista na Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984, artigos nº 115, 124 §1º e 132), além das possibilidades de cadastro a partir de uma decisão judicial, como ocorre na suspensão condicional da pena (SURDIS), prevista no Código Processo Penal (Lei nº 3.689/1941, artigo nº79) e na suspensão condicional do processo (SUSPRO), expressa no § 2º do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995.

Dessa forma, o eficaz cadastramento é basilar para que os vestígios sejam identificados e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos possa ajudar no esclarecimento de ilícitos penais, assim como a impedir condenações errôneas.

⁴² IV RELATÓRIO DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS (RIBPG). Para maiores informações, disponível em:<<http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/ribpg/relatorio/iv-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-maio-2016.pdf>>

⁴³ *Idem.*

⁴⁴ *Idem.*

4 O CONFLITO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS ENVOLVIDOS NA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL ATRAVÉS DA COLETA DE MATERIAL GENÉTICO

É certo que dentre as várias relações existentes entre indivíduos e Estado, vem à tona a dificuldade em sopesar a autonomia dos sujeitos com as obrigações de uma vida em conjunto no seio social. Essa dificuldade é global e afeta também o campo do direito processual penal, mais especificamente no que tange os direitos fundamentais envolvidos. A dicotomia entre a eficiência da persecução penal e o garantismo que cerca o indivíduo e limita a atuação do poder público será alvo de discussão no presente capítulo.

A teoria das dimensões dos direitos fundamentais, defendida por Alexy⁴⁵, divide, de forma sintética, as dimensões em subjetivas e objetivas. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais evidencia que tais direitos devem operar como verdadeiro guia ou limite da atuação do Estado Democrático de Direito.

Já a dimensão subjetiva diz respeito ao poder conferido ao seu titular de exigir, seja do Estado, seja de particulares, uma postura estabelecida a seu favor, através de ações negativas ou positivas. Essas ações negativas são chamadas pela doutrina de “direitos de defesa”, já as ações positivas, que criam condições para o exercício de um direito fundamental, são chamadas de “direitos à prestação”.

Esses direitos de defesa, ou negativos, impõem ao Estado a tarefa de ficar inerte, na medida em que o ente estatal não deverá adentrar na vida do titular de referido direito. Já os direitos à prestação, correspondem a uma obrigação de fazer por parte do Estado, que deverá oferecer condições plenas para que determinado direito fundamental seja efetivado. Alexy ainda ramifica o direito à prestação, acoplando, dentro dele, o direito à proteção.

Definições doutrinárias à parte, o ponto crucial é que dentro desse ramo de direito fundamental subjetivo e positivo, de caráter prestacional, está o direito de proteção, que pode ser traduzido naqueles direitos que além de emanar alguma proibição, impõem que o Estado deva proteger o indivíduo contra importunações por parte de terceiros. Para garantir a efetividade dos direitos que dependam de uma prestação estatal no âmbito da proteção do indivíduo, um dos caminhos a serem seguidos é o da utilização do Direito Penal, que cria

⁴⁵ ALEXY, Robert. “Colisão de direitos fundamentais...” *Constitucionalismo discursivo*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.57.

normas incriminadoras e almeja uma persecução penal eficiente, que seja capaz de assegurar ao sujeito uma vida digna, segura, e com liberdades. São nessas circunstâncias é que surge o direito fundamental a uma persecução penal eficiente.

Nos dizeres de Aury Lopes Júnior⁴⁶, a eficiência do procedimento criminal está ligada à celeridade na resolução da demanda, de maneira de que a justiça seja feita no caso concreto e os direitos fundamentais sejam respeitados.

Sauthier⁴⁷ revela que por trás do direito a uma persecução penal eficiente estão todos os outros direitos fundamentais, uma vez que, cometido um delito, a realização de um processo penal eficiente protege, de maneira mediata, aquele bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

A previsão de coleta de material biológico para fins de identificação criminal e formação de um banco de dados, expressa nas leis 12654/12 e 8072, está estreitamente ligada ao direito fundamental a uma persecução penal eficiente. A tipagem genética é claramente um dos mais modernos meios de se identificar pessoas, e, diante do avanço científico, seus resultados chegam a ser extremamente precisos.

Como já elucidado em momento anterior, a coleta imediata, ou seja, quando o material biológico é colhido diretamente do investigado, acusado ou condenado, serve tanto para auxiliar na busca pela autoria delitiva, no caso das fases pré-processuais e processuais, quanto no abastecimento do banco de dados, já na fase de cumprimento de pena. Já a coleta mediata, quando se extrai o material genético de indícios, será utilizada para fins de comparação com aquelas amostras constantes nos bancos de dados de referência, a fim de que o caso analisado seja findado e o autor evidenciado.

Quando o sujeito que terá o seu material colhido não se opõe ao procedimento, não há colisão de qualquer direito fundamental. Todavia, o problema ocorre mediante a negativa do investigado ou acusado em ceder amostras de seu material biológico, mediante intervenção corporal.

Além dessa negativa de consentimento para coleta de fragmentos corporais retardar a persecução penal, ela também tem influência na manutenção e abastecimento do banco de perfis genéticos. Se o funcionamento desse banco depende de suas amostras de referência e se o imputado se nega a ceder tais amostras, um ciclo vicioso e problemático está criado.

⁴⁶ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.229.

⁴⁷ SAUTHIER, Rafael. **A identificação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12**. 1. ed. –Curitiba, PR: CRV, 2015, p.122.

É certo que, não obstante a obrigatoriedade em se coletar material biológico do condenado, no caso no artigo 9^a-A da LEP, inclusive pela via coativa, a lei 12654/12 não enfatizou que esse método de identificação não seria teoricamente obrigatório, nos casos de coleta em fase pré-processual e processual. Todavia, é certo que a referida legislação busca a efetividade da persecução penal, sendo que, caso a autoridade competente diga ser a coleta do material necessária, ela deverá ocorrer.

Essa obrigatoriedade gera tamanha discussão em relação as garantias individuais dos suspeitos, acusados e condenados, principalmente no que tange ao direito de não produzir prova contra si mesmo.

Com a promulgação da Constituição de 1988, encabeçada pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que teve reflexos na forma de condução do processo, passando a respeitar os ditames do devido processo legal, sendo o sujeito processual não um simples objeto que segue regras procedimentais, mas um sujeito dotado de direitos, capaz de participar ativamente na persecução penal, a fim de obter um resultado favorável.

O processo penal hodierno deve buscar não apenas uma verdade real, mas sim uma verdade obtida com respeito as garantias constitucionais, principalmente à dignidade humana.⁴⁸ Essas garantias envolvem o direito à ampla defesa, o direito a presunção de inocência, o direito a não autoincriminação, dentre outros. A partir do momento em que o indivíduo deixa de ser tratado como objeto e passa a ser sujeito de direitos numa relação processual, ele tem a possibilidade de exercer influência na decisão a ser tomada pelo magistrado.

Tratando mais a fundo acerca do direito a não autoincriminação, também conhecido por direito de não produzir prova contra si mesmo (“*Nemo tenetur se detegere*”), necessário ponderar as posturas que o investigado ou acusado podem tomar. Ao participar de uma relação processual na condição de investigado ou réu, o indivíduo pode agir de maneira positiva, participando ativamente na produção probatória, visando atingir a esfera de convencimento do juiz, ou também pode agir de maneira negativa, permanecendo inerte, passivo, quanto ao seu direito de participar no convencimento do magistrado. Essa inércia pode ocorrer por meio do silêncio durante o interrogatório, ou pela não produção de outras provas, como é o caso do fornecimento de amostras biológicas.

Todavia, como elucida Sauthier⁴⁹, na seara do direito processual penal moderno, o investigado/acusado não tem apenas a função de sujeito processual, mas sim uma posição

⁴⁸SAUTHIER, Rafael. **A identificação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12**. 1. ed. –Curitiba, PR: CRV, 2015, p.140.

⁴⁹Idem .p.142.

dúplice de, além de ser sujeito, ser objeto desta relação, uma vez que sobre ele recai uma acusação ligada a prática de algum ilícito penal, tornando-o o foco das investigações. Se pensarmos no indivíduo como objeto dessa relação processual, é certo que ele poderá ser um meio de prova, sendo que uma série de medidas coativas podem ser tomadas contra eles, em razão do direito fundamental à persecução penal eficiente.

Para a corrente majoritária da doutrina, a forma de diferenciar o indivíduo entre sujeito da relação processual e objeto está na sua postura, que pode ser ativa ou passiva. Se a diligência está ligada a uma atuação ativa do indivíduo, ele será sujeito da relação processual. Em caso diverso, se ele tolerar passivamente a diligência, será considerado como mero objeto probatório.

Assim, caso ele seja visto como objeto da relação processual, não há que invocar o direito a não produzir prova contra si mesmo, podendo, dessa forma, ser submetido coercitivamente à coleta de material biológico através de extração de sangue ou suabe bucal, por exemplo.

Mister compreender que nem sempre, no caso concreto, será possível definir a qual meio de prova independa totalmente da participação ativa do investigado, dificultando, por hora, sua definição como sujeito ou objeto da relação processual. Necessário, então invocar o postulado da proporcionalidade de Alexy⁵⁰, que diz, de maneira sintética, que diante da colisão de princípios, através do processo de ponderação sobressai-se aquele de maior peso no caso concreto.

Dessa forma, diante da negativa do investigado/acusado em ceder seu material biológico para fins criminais, a utilização da via coativa para tal obtenção implica na restrição de determinados direitos individuais, mais especificamente os direitos de defesa, que são evidenciados através de uma conduta negativa do sujeito. Todavia, tal restrição vem em face de uma persecução penal eficiente, que se sobrepõe ao direito à não autoincriminação nos casos em que o indivíduo é encaixado como objeto da relação processual e também nas hipóteses em que a proporcionalidade e a ponderação são invocadas mediante o peso dos bens jurídicos tutelados.

Ponderação necessária diz respeito a hipótese da tipagem ocorrida nas fases processuais e pré-processuais. Caso o suspeito não venha a ser indiciado, ou o acusado não venha a ser condenado, diante da omissão da legislação sobre o destino de seus perfis genéticos,

⁵⁰ ALEXY, Robert. “**Colisão de direitos fundamentais...**” **Constitucionalismo discursivo**. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.67.

o ideal é que tal tipificação seja excluída do banco de dados, conforme ocorre em outros países.⁵¹

4.1 A VISÃO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA SOBRE O EXAME DE DNA NO PROCESSO PENAL

O Supremo Tribunal Federal, até os dias de hoje, ainda não se posicionou quanto a utilização de material genético para fins probatórios, sem a anuência daquele que será submetido à coleta, no âmbito criminal.

Decisão interessante tomou a Suprema Corte em processo referente à investigação de paternidade e a retirada de material genético da placenta da genitora, sem o seu consentimento. Na Reclamação 2040-DF, autorizou a coleta compulsória de material biológico extraído da placenta, após o parto, para instruir inquérito policial que investigava a origem do nascituro, que, de acordo com a custodiada, seria fruto de estupro sofrido por ela, em face de agentes penitenciários federais, quando ficara sob a custódia da Polícia Federal.

“Reclamação. Reclamante submetida ao processo de Extradicação n.º 783, à disposição do STF.

2. Coleta de material biológico da placenta, com propósito de se fazer exame de DNA, para averiguação de paternidade do nascituro, embora a oposição da extraditanda.

3. Invocação dos incisos X e XLIX do art. 5º, da CF/88.

4. Ofício do Secretário de Saúde do DF sobre comunicação do Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do DF ao Diretor do Hospital Regional da Asa Norte - HRAN, autorizando a coleta e entrega de placenta para fins de exame de DNA e fornecimento de cópia do prontuário médico da parturiente.

5. Extraditanda à disposição desta Corte, nos termos da Lei n.º 6.815/80. Competência do STF, para processar e julgar eventual pedido de autorização de coleta e exame de material genético, para os fins pretendidos pela Polícia Federal.

6. Decisão do Juiz Federal da 10ª Vara do Distrito Federal, no ponto em que autoriza a entrega da placenta, para fins de realização de exame de DNA, suspensa, em parte, na liminar concedida na Reclamação. Mantida a determinação ao Diretor do Hospital Regional da Asa Norte, quanto à realização da coleta da placenta do filho da extraditanda. Suspenso também o despacho do Juiz Federal da 10ª Vara, na parte relativa ao fornecimento de cópia integral do prontuário médico da parturiente.

⁵¹SAUTHIER, Rafael. **A identificação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12**. 1. ed. –Curitiba, PR: CRV, 2015, p.190.

7. Bens jurídicos constitucionais como "moralidade administrativa", "persecução penal pública" e "segurança pública" que se acrescem, - como bens da comunidade, na expressão de Canotilho, - ao direito fundamental à honra (CF, art. 5º, X), bem assim direito à honra e à imagem de policiais federais acusados de estupro da extraditanda, nas dependências da Polícia Federal, e direito à imagem da própria instituição, em confronto com o alegado direito da reclamante à intimidade e a preservar a identidade do pai de seu filho.

8. Pedido conhecido como reclamação e julgado procedente para avocar o julgamento do pleito do Ministério Público Federal, feito perante o Juízo Federal da 10ª Vara do Distrito Federal.

9. Mérito do pedido do Ministério Público Federal julgado, desde logo, e deferido, em parte, para autorizar a realização do exame de DNA do filho da reclamante, com a utilização da placenta recolhida, sendo, entretanto, indeferida a súplica de entrega à Polícia Federal do "prontuário médico" da reclamante. (Rcl-QO 2040 DF. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-01 PP-00129. Julgamento 21 de Fevereiro de 2002. Relator NÉRI DA SILVEIRA)⁵²

No referido julgado, o princípio da proporcionalidade foi invocado para resolver a colisão entre diversos direitos fundamentais, como o direito fundamental à honra dos agentes penitenciários em face do direito à intimidade da gestante, sendo autorizada a coleta compulsória do material genético desta, afim de esclarecer um possível caso de estupro sofrido nas dependências da Polícia Federal Brasileira, em Brasília, bem como sua autoria delitiva.

Assim, está evidente que, nesse caso, o Supremo Tribunal Federal optou em dar voz ao interesse público, uma vez que a garantia constitucional à intimidade não tem caráter absoluto, haja vista que as necessidades públicas podem restringir direitos individuais em benefício da comunidade, principalmente no combate a prática de ilícitos penais.

Noutro giro, em acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ficou firmado o entendimento de que nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima, no arcabouço de um conjunto probatório, é suficiente para ensejar uma condenação, sendo desnecessária a prova através de DNA.

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. VALIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. EXAME DE DNA. INVIABILIDADE. AGRAVANTE GENÉRICA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. BIS IN IDEM. CONFIGURADO.

1) NÃO SE DECLARA A NULIDADE DO ATO SEM A DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO PARA A PARTE EM

⁵² Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/775409/questao-de-ordem-na-reclamacao-rcl-qo-2040-df>>.

RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA EM LEI. ADEMAIS, PRECLUSA A PRETENSÃO.

2) O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, COM BASE NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, NÃO MERECE ACOLHIMENTO QUANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO ESTÁ EM HARMONIA E SUFICIENTE PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO.

3) A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE, NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL, GERALMENTE OCORRIDO ÀS OCULTAS, ASSUME DESTAQUE O DEPOIMENTO DA VÍTIMA, ESPECIALMENTE QUANDO RATIFICADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA.

4) NESTES CRIMES, O EXAME DNA NÃO É ESSENCIAL PARA DETERMINAR A AUTORIA, NÃO MACULANDO O PROCESSO A SUA AUSÊNCIA QUANDO A CONDENAÇÃO SE FUNDOU EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA.

5) DESNECESSÁRIA A JUNTADA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO QUANDO A IDADE DO MENOR OU SUA FILIAÇÃO PUDER SER AFERIDA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA IDÔNEOS, COMO A COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL, O TERMO DE DECLARAÇÕES DA MENOR PERANTE A DELEGACIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, OU O RECONHECIMENTO PELO PRÓPRIO RÉU, COMO NO PRESENTE CASO.

6) A AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 61, II, 'F', (RELAÇÕES DOMÉSTICAS) E A CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DESCRITA NO ART. 226, II, (APELANTE É AVÔ DA VÍTIMA) AMBAS DO CÓDIGO PENAL, POSSUEM O MESMO FUNDAMENTO (CONVIVÊNCIA FAMILIAR) E, APLICADOS EM CONJUNTO, VIOLAM A PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM.7) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(APR 20120510059823 DF 0005823-51.2012.8.07.0005. 3ª Turma Criminal. Publicado no DJE: 11/11/2013 . Pág.: 388. Julgamento: 7 de Novembro de 2013.Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA)⁵³

Considerações sobre o tema devem ser feitas. Primeiramente, é plausível refinar que em um contexto onde não há como se obter prova genética, é aceitável o entendimento firmado pelo Tribunal, em que a palavra da vítima, juntamente com outras provas, seja suficiente para ensejar uma condenação do suposto infrator.

Porém, nos casos em que é encontrado material biológico, que foi deixado no corpo da vítima ou na cena do crime, daquele que praticou o delito e, sendo possível a comparação desse material com o material do infrator em potencial, não há motivos para desvalorizar a prova genética que, nessas situações, é extremamente confiável.

⁵³Disponível em:<<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116076397/apelacao-criminal-apr20120510059823-df-0005823-5120128070005>>

No conjunto de julgados nacionais sobre o tema, merece destaque a Revisão Criminal nº 70.049.748.627⁵⁴, julgada pelo Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul. Nessa ação, mais conhecida como “Caso Israel”, apurou-se delitos de roubo, previsto no artigo 157 do Código Penal, e estupro, expresso no artigo 213 do mesmo dispositivo legal, sob a forma de concurso material.

Israel, acusado e condenado, forneceu seu material genético para fins de comparação com aquele encontrado no local do crime e, após análises, constatou-se que as amostras não eram compatíveis. Estranhamente, a prova realizada através do DNA foi completamente descartada e a Ação de Revisão Criminal interposta por Israel foi julgada improcedente, mantendo sua condenação sob o argumento de que decorreu de ampla prova conjuntural produzida em fase processual, com o substantivo apontamento incriminatório a ele, feito pela vítima.

ACÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL.No caso, a condenação definitiva que o requerente pretende revisar deu-se nas sanções do art. 213, em concurso material com o art. 157, caput, caput, todos do C.P.B. Considerando que o requerente objetiva a rediscussão das questões já enfrentadas e decididas nos julgados revisandos, mostra-se inadequado e vulnera o princípio da democracia judiciária o manejo de ação de revisão criminal para pleitear a sua absolvição. No caso, a condenação do requerente I.O.P. decorreu de farta prova conjuntural produzida no caderno processual, com substantiva importância no indubioso aponte incriminatório feito pela jovem abusada por ele, razão pela qual não procede a presente ação de revisão criminal. ACÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. (Revisão Criminal Nº 70049748627, Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 16/08/2013).⁵⁵

É certo que a prova através da coleta de material genético, ainda mais em uma situação em que o maior suspeito cedeu voluntariamente seu material biológico afim de comprovar sua inocência, jamais poderia ter sido dispensada em face da palavra da vítima. Esse meio probatório é utilizado justamente para evitar provimentos descabidos e injustos proferidos pelo Poder Judiciário, que deve sempre buscar a veracidade fática.

Assim, resta claro que Poder Judiciário ainda não acompanha ativamente o avançar dos meios tecnológicos e científicos que podem colaborar com a elucidação de diversos delitos, dando aos verdadeiros infratores a devida punição, tendo muito a evoluir acerca do tema.

⁵⁴Disponível em: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113187072/revisao-criminal-rvcr-70049748627-rs>>

⁵⁵ *Idem.*

Entretanto, espera-se que com o advento da lei 12.654/12 a utilização do DNA no âmbito do processo penal se torne mais corriqueira, buscando sempre uma persecução penal eficiente.

CONCLUSÃO

No contexto de um mundo globalizado ao qual estamos inseridos, é indubitável que os avanços empreendidos nos ramos da ciência e da tecnologia possam ser utilizados para auxiliar na resolução de demandas judiciais, de modo que essas sejam mais efetivas e justas, e sempre pautadas nas garantias constitucionais expressas na Carta Magna de 1988.

Com o significativo aumento da criminalidade no Brasil afora, principalmente no que diz respeito aos crimes de natureza patrimonial cometidos com grave violência, crimes contra a vida e àqueles ligados ao tráfico de entorpecentes, a população se encontra em uma situação de insegurança constante e clama do poder judiciário medidas mais eficazes para prevenir e dar sanção adequada àqueles que não respeitam os padrões necessários para se conviver em sociedade e cometem ilícitos penais.

O quadro nacional não é apropriado, tendo em vista que a população carece da efetivação plena de uma série de direitos básicos inerentes a uma vida mais digna, sendo certo que são diversos os fatores que corroboram para que um indivíduo opte pelo mundo da criminalidade. Todavia, a partir do momento em que está inserido nesse submundo infrutífero, fica sujeito aos ditames de um possível procedimento penal e de execução penal, que deve ser eficiente.

O nosso legislador, com o advento da lei 12.654/12, atendeu a tendência mundial e trouxe a coleta de material biológico como forma de identificação criminal e estipulou a criação de um banco de perfis genéticos. É certo que boa parte dos casos em que a autoria delitiva não é descoberta se deve ao fato de não ter uma prova forte que recaia sobre algum suspeito. Com a possibilidade de utilização do DNA, que diferencia um indivíduo de qualquer outro, a ocorrência desse tipo de situação tende a diminuir.

Nos crimes que deixam vestígios, principalmente nos de natureza sexual ou contra a vida, qualquer resquício que possa ser utilizado para se obter o material genético já é um caminho a ser perseguido a fim de elucidar um possível autor do delito. É certo que o procedimento de coleta do material deve ser realizado com toda cautela, sem que aquele indivíduo que está sendo identificado sofra qualquer tipo de agressão. Além disso, a administração e fiscalização desses bancos, que ficou a cargo do Ministério da Justiça, deve ser realizada com tamanha cautela, uma vez que informações importantes e confidências de vários indivíduos ali estão.

As hipóteses de coleta desse material em fase processual e pré processual ficam alinhadas com o critério da necessidade da ocorrência da identificação, mediante autorização judicial. Se a autoridade competente entender que esse método de identificação é o mais adequado para uma persecução penal eficiente, ele deve ocorrer, mesmo pela via coativa, como acontece no âmbito da execução penal, em que os condenados por crimes dolosos de natureza grave contra a pessoa e por crimes taxados como hediondos são obrigados a fornecer seu material genético, a fim de abastecer o banco de dados de perfis genéticos.

Esses bancos de perfis, que armazenam dados não codificantes do indivíduo, são essenciais para um posterior sucesso nas investigações, tendo em vista que, as amostras armazenadas como referência, colhidas diretamente dos indivíduos, são comparadas àquele perfil genético que foi coletado da cena de um crime ou de objeto, auxiliando, dessa forma, na resolução do caso. Necessário ressaltar que, como esse banco tem caráter sigiloso, a lei 12654/12 estabeleceu punições para quem der fim diverso ao material genético armazenado.

Sabemos que as garantias individuais dos sujeitos entram em colisão com a identificação criminal através da coleta de material biológico na hipótese de uma negativa de consentimento em ceder tal material. Assim, a tensão entre o Princípio da Eficiência, mais especificamente uma eficiência da persecução penal, esbarra no garantismo concedido ao indivíduo no âmbito do processo penal.

Acredito que, com a chegada da Constituição de 1988, onde o sujeito passou a ser tratado como parte processual capaz de influenciar ativamente na decisão do juiz, ele não deixou, por consequência, de ser objeto da relação processual, tendo em vista que ele se encontra no foco de uma investigação ou de um processo. Assim, ele simultaneamente se torna um objeto de prova.

Como sujeito de direitos, que age ativamente na produção probatória, ele é protegido por diversas garantias constitucionais, principalmente o direito a não auto incriminação, direito a privacidade e a intangibilidade de seu corpo. Todavia, essas garantias não atingem sua qualidade simultânea de objeto processual, que está sendo investigado. Assim, desde que para se obter o material genético, pela via coativa, esse sujeito permaneça passivo, ou seja, não atue veemente na produção probatória, ele é considerado como objeto e pode ter seu DNA extraído em consonância com os ditames constitucionais, em razão do princípio da persecução penal eficiente.

Nas situações em que não for possível identificar o indivíduo como sujeito ou objeto da relação processual, essa tensão entre direitos ditos como fundamentais pode ser resolvida através da utilização da proporcionalidade, avaliada no caso concreto.

Em uma sociedade dominada pelo medo e pela insegurança, a qual a justiça criminal muitas vezes deixa de ser efetivada pela falta de indícios de autoria, através da coleta de material genético para fins de identificação criminal e a instituição de um banco de perfis genéticos, estabelecidas pela lei 12.654/12, vê-se que é possível instituir um método que tende ao acerto próximo de cem por cento e que produz resultados eficazes no âmbito da investigação e da identificação criminal.

Assim, a lei 12654/12 veio para quebrar as limitações impostas pela legislação antiga, inovando ao propor a coleta do material biológico do investigado, acusado ou condenado, com seu posterior armazenamento em um banco de perfis genéticos interligados em rede, que visam auxiliar na eficiência da persecução penal e reduzir, na medida do possível, a impunidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. “**Colisão de direitos fundamentais...**” **Constitucionalismo discursivo**. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ALFERES. Eduardo Henrique. **Lei nº 12.037/09: novamente a velha identificação criminal**. Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 15, n.2554, 29 jun.2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/15124>>. Acesso em: 29 de outubro de 2016.

ARAÚJO, M. ELIAS e PASQUALI, LUIZ. **Em: Histórico dos Processos de Identificação**. Disponível em: <http://www.institutodeidentificacao.pr.gov.br/arquivos/File/forum/historico_processos.pdf>. Acesso em: 30 de outubro de 2016.

CORRERA, Marcelo Carita. **Da constitucionalidade da identificação criminal mediante perfil genético**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-constitucionalidade-da-identificacao-criminal-mediante-perfil-genetico,50376.html>. Acesso em: 09 de julho de 2016.

FIGINI, Adriano Roberto da Luz; LEITÃO E SILVA, José Roberta; JOBIM, Luiz Fernando; SILVA, Moacyr da. **Identificação humana**. 2. Ed – Campinas, SP: Millenium, 2003, p. 141-146.

FRANÇA, Genival Veloso de França. **Medicina Legal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S.A., 1988, p.29.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 3. Ed. Jus Podvim, 2015, p. 141 e 142.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único/ Renato Brasileiro de Lima – 4.ed. rev., atual. E ampl. – Salvador: JusPODVIM, 2016.**

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.229.

MOREIRA, Romulo de Andrade. **A nova lei de identificação criminal**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura &artigo_id= 6898. Acesso em: 09 de julho de 2016.

SAUTHIER, Rafael. **A identificação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12**. 1. ed. –Curitiba, PR: CRV, 2015.

SILVA e BINSFELD. **Evolução histórica da genética forense no judiciário brasileiro**. Disponível em www.cpgls.ucg.b. Acesso em 30 de outubro de 2016.

SOBRINHO, Mário Sérgio. **A identificação Criminal**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2003. P. 34.